

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S A

GERÊNCIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 23/2024

Número do Processo - SEI **202400005006340**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS DIVERSAS DE USO DIÁRIO DOS MECÂNICOS DA OFICINA. REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA METROBUS. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de processo encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para, nos termos do art. 24 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus RILC, proceder a análise e aprovação da minuta do Edital e de seus Anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, tendo por objeto a aquisição de ferramentas diversas de uso diário dos mecânicos da oficina.
- 1.2. Os autos retornam a esta Gerência Jurídica para nova manifestação, devido à alteração do critério de julgamento para menor preço por lote.
- 1.3. Ressalta-se que o **valor estimado** para contratação é **sigiloso**. Isso porque, pelo regime da Lei nº 13.303/16 (Lei das Estatais), o orçamento passa a ser, como regra, sigiloso e a sua publicidade passa a ser exceção, o que é reproduzido no art. 18 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus RILC.
- 1.4. A licitação em comento, ainda em sua fase preparatória, tramita no ambiente do SISLOG Sistema de Logística de Goiás, sob o nº 104424, e terá seu Edital e anexos, caso aprovados e autorizados, disponibilizados nos sites https://sislog.go.gov.br e https://sislog.go.gov.br e https://sislog.go.gov.br e https://goias.gov.br/metrobus.

- 1.5. Conforme dispõe o art. 51, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, que trata do favorecimento, diferenciado e simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o processo licitatório é exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.
- 1.6. A projeção de consumo é de 12 (doze) meses.
- 1.7. É o sucinto relatório. Passemos à análise.
- 2. FUNDAMENTAÇÃO
- 2.1. A Metrobus Transporte Coletivo S/A, uma Sociedade de Economia Mista, no âmbito Estadual, submetese, como regra, ao Estatuto Jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Lei nº. 13.303/2016, para contratação de obras, serviços, **compras**, alienações, permissões e locações, e, por força do seu art. 40, ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.
- 2.2. No caso de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sem registro de preços, incide também a Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos dos artigos 28 e 29, observando-se o rito procedimental comum indicado no art. 17, sempre da referida legislação, abaixo transcrito:
 - Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
 - I preparatória;
 - II de divulgação do edital de licitação;
 - III de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
 - IV de julgamento;
 - V de habilitação;
 - VI recursal;
 - VII de homologação.
- 2.3. A Lei n.º 13.303/2016, no seu artigo 32, inciso IV, trouxe como diretriz das licitações e dos contratos das empresas estatais a "adoção preferencial da modalidade de licitação denominada pregão, instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado".
- 2.4. Com a revogação da Lei nº 10.520/2002, o artigo 32, inciso IV, da Lei nº 13.303/2016, que estabelece a adoção preferencial do pregão como modalidade de licitação para empresas estatais, deve ser interpretado à luz da Lei nº 14.133/2021, a qual passou a disciplinar essa modalidade licitatória a partir de 1º de janeiro de 2024.
- 2.5. Especificamente no âmbito da METROBUS, o artigo 3º do RILC, após a revisão aprovada em 01/09/2023, estipulou que em suas licitações e contratos deve-se observar o planejamento de aquisições, sendo diretriz a "adoção preferencial do rito procedimental da modalidade de licitação denominada pregão, tal como legalmente regulada, para a aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado. Quando não for cabível a adoção da modalidade pregão, observar-se-á o rito previsto neste Regulamento, denominado procedimento de licitação; (...)."

- 2.6. Portanto, avançando na análise jurídica quanto à conformidade da escolha do pregão para a contratação objeto do procedimento sob exame, segundo unidade técnica, foi considerado bem comum, a ser contratado sob a modalidade pregão.
- 2.7. Assim, uma vez definida a opção pelo pregão eletrônico, deverão ser observadas as competências próprias dispostas no Regulamento Interno de Licitações e Contratos para fins de instauração do competente processo licitatório.
- 2.8. Observando-se o processo, infere-se inicialmente, que houve clara definição, pela área responsável pela elaboração do Termo (vide ícone identificador no Sistema), quanto ao **objeto** a ser contratado, por intermédio das especificações constantes do TR Termo de Referência (19324), inclusive com explicação acerca da **justificativa para a contratação**, tendo os **valores estimados** precificados, através de análise dos orçamentos juntados nos autos.
- 2.9. No presente caso, o Termo de Referência anexado atende, de uma forma geral, os requisitos previstos no RILC, inclusive quanto à correspondência do valor estimado para contratação com no mínimo 3 (três) orçamentos de fornecedores para a aquisição em apreço, consoante artigo 17, inciso VI, do RILC.
- 2.10. Posteriormente, analisando o Edital, seus Anexos e Minuta Contratual, temos que o mesmo obedece aos princípios básicos dispostos no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus, em seu art. 2º, quais sejam: impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo.
- 2.11. Ademais, também foi atendido o requisito legal relativo à indicação de **gestor** e **fiscal para o contrato** a ser firmado. No entanto, <u>não consta nos autos do processo a comprovação da disponibilidade orçamentária, que deve ser providenciada</u>.
- 2.12. Quanto à **Minuta Contratual**, juntada aos autos, temos estar em consentâneo com os ditames legais, nos termos do art. 157 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Metrobus.

3. CONCLUSÃO

- 3.1. Diante do exposto, esta Gerência Jurídica **SUGERE seja dado prosseguimento ao feito**, com remessa imediata à Presidência, via Chefia de Gabinete, para que, caso acatada a sugestão ora apresentada, proceda a devida autorização, <u>desde que seja comprovada a disponibilidade orçamentária</u>.
- 3.2. Ato contínuo, à Comissão Permanente de Licitações para providenciar os encaminhamentos para publicação na imprensa oficial, no sítio da internet próprio da empresa, bem como no sítio oficial do SISLOG.
- 3.3. Quanto à comunicação ao TCE, dar-se-á nos termos do art. 263-A, §§ 4º ao 6º do RITCE.
- 3.4. Ressalta-se ainda a **desnecessidade** da Metrobus comunicar formalmente essa providência à CGE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Controladoria-Geral do Estado, haja vista a existência de livre acesso via SISLOG a todos os procedimentos licitatórios.
- 3.5. Por fim, cumpre registrar, em atenção ao limite da competência desta Gerência, que a presente manifestação é de caráter estritamente jurídica, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade sobre os termos do Contrato a ser firmado.
- 3.6. **É o Parecer, S.M.J**.
- 3.7. À consideração superior.

Samuel Costa

Assessor Jurídico

OAB/GO 38.278

DESPACHO

ADOTO, por seus próprios fundamentos, o opinativo de autoria do advogado SAMUEL COSTA, Assessor Jurídico desta empresa.

Estênio Primo

Gerente Jurídico

OAB/GO 23.950

GOIANIA - GO, aos 02 dias do mês de julho de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **SAMUEL DOMINGOS DA COSTA**, **Assessor (a) Jurídico (a)**, em 02/07/2024, às 17:06, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ESTENIO PRIMO DE SOUZA**, **Gerente**, em 02/07/2024, às 17:17, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 62078020 e o código CRC FD01C11B.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005006340



SEI 62078020